

# **AAE-MetalPartes Produtos e Serviços Ltda.**

Av. Brasil, 31.274 – Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ  
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP. 21.725-001  
Tel.: (21) 3338-5224/2401-1614  
E-mail: vendas@metalpartes.com.br /sac@metalpartes.com.br  
**AO MUNICÍPIO DE COREAÚ - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - CE**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 007/2020**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 189/2020**

*68*

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de oxigênio medicinal, destinados aos pacientes que fazem oxigenoterapia, as Unidades de Estratégia da Saúde da Família, Policlínica Municipal e Ambulâncias da Secretaria Municipal de Saúde, através do Fundo Municipal de Saúde.

**AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 29.020.062/0001-47**, vem, por seu representante legal, solicitar, tempestivamente, a esse Pregoeiro, a **IMPUGNAÇÃO PARA REFORMA** do edital em epígrafe, com fulcro na Lei 8.666/93, na Constituição Federal de 1988 pelas razões que passa a expor:

## **DOS FATOS E DO DIREITO**

A Impugnante, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem excluídas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

Diante disso, certos da habitual atenção dessa Ilustre Pregoeira e Comissão e confiante no habitual bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, a Impugnante requer sejam analisadas e, posteriormente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada, com fulcro nos art.3º da Lei 8.666/93, na Constituição Federal de 1988 e lei 10.520/02.

Os seguintes itens merecem ser alterados e /ou adequados à legislação vigente aplicável, conforme será demonstrado:

## **1. PRELIMINARMENTE**

### **ESCLARECIMENTOS**

Inicialmente, vem esta Impugnante suscitar que, no Edital publicado, não consta em suas cláusulas, dispositivos informando em quantas UBS serão realizadas as entregas dos objetos do certame.

Não obstante, tal informação também não se encontra publicada no Termo de Referência, assim como não consta a quantidade de pacientes domiciliares a serem atendidos pelo sistema de Oxigenoterapia.

Sendo assim, vem esta Impugnante solicitar esclarecimentos acerca das observações supracitadas, para que esta Nobre Comissão possa informar a quantidade de UBS, bem como a quantidade de seus pacientes domiciliares cadastrados.

## **2. QUANTO À VALIDADE DAS CERTIDÕES E A SITUAÇÃO PANDÉMICA E EMERGENCIAL POR CONTA DO CORONAVÍRUS (COVID-19).**

Como já é de conhecimento generalizado e considerando a pandemia provocada pelo COVID-19, o país e o mundo vem enfrentando uma série de mobilizações na tentativa de impedir que o vírus se alastre, provocando ainda mais desastres daqueles que vimos acompanhando.

Em virtude disso, as autoridades governamentais vêm implantando medidas de isolamentos, criando portarias e Decretos permitindo que muitas empresas reduzam o quadro de funcionários, realizem trabalho remoto e restrinjam a locomoção de pessoas entre Estados, como tem sido noticiado.

Tais providências dificultam a realização de alguns procedimentos a serem adotados por algumas indústrias, em especial esta impugnante, referente à cláusula editalícia que dispõe sobre a necessidade de apresentação de certidões com validade não anterior a 30 dias, quando não houver data expressa no documento, como se vê abaixo:



Av. Brasil, 31.274 – Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ  
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP. 21.725-001  
Tel.: (021) 3338-5224/2401-1614  
E-mail: vendas@metalpartes.com.br /sac@metalpartes.com.br

69

**4.3.4. Os documentos de habilitação exigidos, quando não contiverem prazo de validade expressamente determinado, não poderão ter suas datas de expedição superiores a 30 (trinta) dias anteriores à data de abertura da presente licitação.**

Diante disso, considerando as orientações e determinações da Organização Mundial de Saúde e dos Governos Federal e Estaduais quanto às medidas restritivas de circulação e convívio social, absolutamente necessárias para tentar conter o avanço da doença causada pelo referido vírus em todo o mundo;

Considerando a gravidade da situação e pelas recomendações das autoridades competentes no sentido de se reduzir ou até mesmo evitar os deslocamentos e aglomerações de pessoas;

E considerando que as determinações governamentais, fizeram suprimir temporariamente o funcionamento de estabelecimentos que não possuam atividades essenciais, a partir do momento que a empresa licitante tenha capacidade e responsabilidade de apresentar certidões com validade recente, ainda que não dentro daquele mínimo exigido no Edital, é mister que esta Comissão deva considerar a peculiaridade do momento atual que o país vem enfrentando, em que pese esta impugnante entender que os serviços emergenciais desta Administração devem manter sua continuidade, reconsiderar o disposto na cláusula supracitada, afim de que seja dilatado o prazo de validade das Certidões em comento.

O que se vislumbra nesse momento, é a garantia do Princípio norteador da Licitação, a saber aqueles contidos no art. 3º, da Lei 8.666/93, que visam expandir o regime de competitividade no certame, abrangendo maior quantidade de participantes para que a Administração possa escolher a proposta que lhe for mais vantajosa.

**Desta forma, requer que o edital seja alterado viabilizando a apresentação das Certidões apresentadas pelas licitantes, com prazo de 90 dias, a fim de garantir a participação de outras empresas interessadas no certame.**

### **3. QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS DE ALVARÁ SANITÁRIO:**

O fornecimento de oxigênio feito no local por usinas concentradoras, ou compressores, no caso do Ar Comprimido Medicinal, com a instalação de uma “mini-fábrica” de gases no local, por não ser exposto aos riscos de uma planta industrial de grande porte, possui regramento próprios à sua forma de fornecimento, quais sejam, RDC 50 ANVISA, NBR 13.587 e NBR 12.188 ABNT.

Já as empresas fornecedoras de gases medicinais por PSA, em processo simplificado, absorvem o oxigênio do ambiente a 21% e, utilizando sistema com peneiras molecular e PSA, concentram esse oxigênio retirado do ar, o purificam e secam, transformando-o em oxigênio medicinal, conforme a RDC 50 da ANVISA.

Ou seja, o processo é todo físico-mecânico, não envolvendo qualquer produto químico. Toda a operação é extremamente segura, em baixa pressão, não necessitando adoção dos procedimentos exigidos das empresas que o produzem em sítios industriais distantes e a alta pressão, mas sim, procedimentos inerentes ao seu processo, como demonstraremos abaixo:

#### **→ Alvará/Licença Sanitária:**

O Alvará/licença sanitária sequer são possíveis pleitear para o fornecimento de gases produzidos por usinas instaladas no local. Assim sendo, a Agência Reguladora, não exige licença para o funcionamento da licitante. A ANVISA ainda informa que não tem como fornecer licença para sede de empresa que apenas trabalha com produtos que não são considerados produtos para saúde.

Enfim, é como se um químico pleiteasse Registro junto à OAB.

Quando do fornecimento de gases medicinais, nossa empresa instala um sistema concentrador de oxigênio por PSA em local determinado pela Administração do Hospital para que lá, se realize o processo de produção/concentração dos gases medicinais, não necessitando nesse caso, a sede da licitante possuir licença sanitária.

Ressalta-se que a própria resolução da ANVISA não exige tal licenciamento.



Av. Brasil, 31.274 – Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ  
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP: 21.725-001  
Tel.: (021) 3338-5224/2401-1614  
E-mail: vendas@metalpartes.com.br /sac@metalpartes.com.br

70

**Assim, exigência de licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária da sede da licitante para todos os fornecedores de gases medicinais, sem atentar às peculiaridades do setor, é uma ilegalidade usualmente inserida em Editais**, acreditamos, não intencionalmente, mas por desconhecimento de área tão atípica como é a de regulação de gases medicinais.

Devido ao desconhecimento da Legislação Específica para Gases Medicinais, as Comissões de Licitações, infelizmente, frequentemente submetem-se às sugestões contidas em impugnações maliciosas ou ignorantes basicamente novo e de área abrangente, atípica e desconhecida até mesmo por profissionais do ramo de longa data.

Lembramos à Nobre Pregoeira que o princípio da isonomia disposto em nossa Constituição Federal prega não somente a igualdade entre todos. Ela vai além e prega a desigualdade entre os desiguais.

Ou seja, pessoas diferenciadas necessitam de tratamento diferenciado.

Apesar do produto, gases medicinais, ser o objeto de fornecimento de várias empresas diferentes, as formas de fornecimento são diferentes e cada uma delas tem sua legislação específica a obedecer, segundo seu grau de risco.

Voltando para a explicação do porque não ser necessário licença na sede da licitante, informamos que para fins do registro previsto na Lei nº 6.360/76 e Decreto nº 79.094/77, a legislação sanitária separa os produtos em:

- a) produtos para saúde (correlatos) sujeitos a registro, os quais devem ser registrados na Anvisa na forma da Resolução - RDC nº 185/01;
- b) produtos para saúde dispensados de registro, referidos no parágrafo único do Art. 35 do Decreto nº 79.094/77, os quais devem ser cadastrados na Anvisa na forma do Art. 3º da referida Resolução; e
- c) **produtos não considerados produtos para saúde, os quais não necessitam de qualquer autorização da Anvisa para sua fabricação, importação, exportação, comercialização, exposição à venda ou entrega ao consumo.**

A ANVISA, em seu site, disponibiliza o manual "*Vigilância Sanitária e Licitação Pública*", o qual em sua página 15 informa que existem materiais, que apesar de suas características, não são produtos para saúde e, portanto, não demandam nem registro, nem dispensa de registro, conforme reproduzimos:

([http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/fc9a4b00474591589989d/d3fbc4c6735/cartilha\\_licitacao.pdf?MOD=AJPERES](http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/fc9a4b00474591589989d/d3fbc4c6735/cartilha_licitacao.pdf?MOD=AJPERES))

*"Alguns materiais e equipamentos, apesar de suas características, não são submetidos a regime de Vigilância Sanitária, portanto não são nem registrados, nem cadastrados. Assim sendo, não poderá ser exigido nos atos convocatórios de licitação o Registro ou Certificado de Dispensa de Registro dos mesmos. A relação dos materiais e equipamentos não sujeitos a regime de vigilância sanitária encontra-se publicada no endereço: <http://s.anvisa.gov.br/wps/s/r/ckga>*

A relação desses produtos está disponibilizada no site, no endereço supracitado. Colacionamos aqui a parte da listagem que trata dos produtos por nós oferecidos:

## ***RELAÇÃO DE PRODUTOS NÃO CONSIDERADOS PRODUTOS PARA SAÚDE (Lista Exemplificativa)***

***C Produtos utilizados para apoio ou infraestrutura hospitalar***

***05 - Bomba à vácuo***

***07 - Central de ar comprimido***

Av. Brasil, 31.274 – Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ  
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP: 21.725-001  
Tel.: (021) 3338-5224/2401-1614  
E-mail: vendas@metalpartes.com.br /sac@metalpartes.com.br

**08 - Central de gases medicinais**

**09 - Central de vácuo**

**10 - Compressor de ar**

**11 - Concentrador de O<sub>2</sub>, exceto de uso pessoal**

**36 - Secador de ar medicinal.**

71

A Lei Federal nº 6.437/77 não se aplica ao caso em tela, porque a legislação aplicável para fornecimento de gases no local, conforme RDC 70 da ANVISA é a contida nas: **RDC 50 ANVISA, NBR 13.587 e NBR 12.188 ABNT.**

O STJ já se manifestou sobre o tema:

*"O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto – contratação de serviços de oxigenioterapia domiciliar - quanto o edital do certame dispensavam o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a 'comercialização de equipamentos' que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei."*

*"Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para Administração em prol dos administrados. (REsp 1.190/SC)"*

Assim, devendo ser aceita a RDC 50 da ANVISA e todas as suas formas de fornecimento do objeto cabe esta Administração corrigir a exigência de Alvará Sanitário, não cabível a todos os casos.

Desta forma, não há respaldo legal para a exigência Alvará Sanitário, para o fornecimento do oxigênio por USINAS CONCENTRADORAS e/ou compressores para AR comprimido medicinal, desde que atendam as diretrizes da RDC 50 da Anvisa, por ser, até presente data, a única Norma publicada pelo órgão regulamentando este tipo de fornecimento. A própria RDC 50 prevê em seu artigo 5º infração à legislação de vigilância sanitária federal nº 6.437/77 o que demonstra estar em total consonância com esta.

Art. 5º - A inobservância das normas aprovadas por este Regulamento constitui infração à legislação sanitária federal, conforme dispõe o artigo 10, incisos II e III, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Sendo assim, qualquer outra exigência para o fornecimento de gases medicinais pelo sistema PSA (Usinas Concentradoras) se torna ilegal.

Gases medicinais produzidos in loco, para consumo próprio, não são passíveis de registro na ANVISA, portanto, é ilegal a exigência de Alvará Sanitário, de fornecedores de gases medicinais através da tecnologia PSA. Somente fornecimentos específicos possuem tais exigências (no caso, fabricantes de gases medicinais em local diferente do de consumo); sendo certo que, afirmações contrárias não passam de artifícios ilegais e dúbios para ludibriar as Administrações e restringir o mercado de gases medicinais às multinacionais.

#### **4. QUANTO A PREDILEÇÃO POR FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL GASOSOS EM CILINDROS:**

Acreditamos que esta nobre comissão já possua conhecimento das diferentes formas de fornecimento de gases medicinais. A mais econômica dentre todas é a produção do gás no local de consumo. Nos tópicos abaixo, explicaremos o fornecimento mais ECONÔMICO E EFICIENTE para esta Administração.

**GASES PRODUZIDOS NO LOCAL DE CONSUMO NÃO SOFREM COM DESABASTECIMENTO POR FATOS SUPERVENIENTES E IMPREVISTOS COMO ENCHENTES E GREVES DE CAMINHONEIROS!**



Av. Brasil, 31.274 – Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ  
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP: 21.725-001  
Tel.: (021) 3338-5224/2401-1614  
E-mail: vendas@metalpartes.com.br /sac@metalpartes.com.br

72

Para que o certame atinja seu objetivo em obter proposta mais vantajosa: **MENOR PREÇO POR ITEM**, o edital deve ser alterado para que amplie as possibilidades de abastecimento, não restringindo a competitividade do certame ao preterir os demais sistemas centralizados para o suprimento do oxigênio.

A ANVISA ao publicar a RDC 50/2002 instituiu 3 formas de abastecimento do oxigênio medicinal.

O sistema **PSA** (Pressure Swing Adsorption), tecnologia mais avançada e utilizada em todo o mundo, tanto na Europa como nos Estados Unidos está prevista na legislação pátria, na alínea 'c' do item 7.3.3.1 da RDC 50/2002 da ANVISA.

*RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002. D.O. de 20/03/2002*

### **7.3.3. Gases Medicinais (oxigênio, ar comprimido e óxido nitroso)**

#### **7.3.3.1. Oxigênio medicinal (FO)**

*a) Centrais de suprimento com cilindros*

*b) Centrais com tanque criogênico:*

*c) Usinas concentradoras: O terceiro sistema é constituído de máquinas acionadas por energia elétrica que obtêm o oxigênio medicinal a no mínimo 92%, a partir do ar atmosférico através de peneiras moleculares, necessitando de um outro tipo de sistema como reserva. Nos postos de utilização de oxigênio gerado por usinas concentradoras e localizados nas áreas críticas de consumo, deve haver identificações do percentual de oxigênio. O sistema deve interromper automaticamente o funcionamento da usina quando o teor do oxigênio na mistura for inferior a 92%. O sistema reserva deve entrar em funcionamento automaticamente, em qualquer instante em que a usina processadora interrompa sua produção.*

Através deste sistema, obtém-se o Oxigênio medicinal em seu estado natural: o gasoso, produzido com total segurança e qualidade no local onde será utilizado.

O Oxigênio para uso terapêutico é sempre utilizado no modo gasoso independente do abastecimento ser líquido.

O oxigênio é liquefeito para facilitar seu transporte, com baixa de seu volume em até 860 vezes, mas, tão logo necessite seu uso, este é tornado gasoso, para sua utilização.

Nesse processo onde o oxigênio líquido é tornado gasoso, há uma perda considerável em seu volume, de aproximadamente 30%, perda essa custeada pelo cliente.

A transformação do oxigênio para seu estado líquido e utilização hospitalar era uma solução razoável, antes do advento da tecnologia do PSA/VPSA.

O sistema **PSA/VPSA** oferecido pela impugnante opcionalmente, possibilita, ainda, a recarga de cilindros para Ambulâncias, Postos de Saúde, atendimento residencial, etc.

**Os sistemas de produção de gases in loco (usinas concentradoras de oxigênio e compressores de ar comprimido) possuem inúmeras vantagens para a Administração Pública sendo esta, a forma mais eficiente e econômica de abastecimento destes gases.**

Ademais, a inclusão de todas as opções de fornecimento de oxigênio previstas na legislação, possibilitará à Administração Pública um maior número de licitantes, aumentando, consideravelmente, a competitividade no certame e, consequentemente, ofertas mais vantajosas para os cofres públicos.

Ao ampliar seu leque de possibilidades para aquisição do produto pretendido, a Administração, não só estará buscando melhores preços, com também poderá proporcionar às suas instituições de saúde um oxigênio mais seguro.

Para simplificar as inúmeras vantagens na aquisição de Oxigênio por PSA/VPSA apresentamos o seguinte quadro:

**QUADRO COMPARATIVO - AS VANTAGENS PARA ADMINISTRAÇÃO NA AQUISIÇÃO DO SISTEMA  
PSA/VPSA - USINAS CONCENTRADORAS**

Oxigênio Gasoso – Usinas concentradoras (PSA/VPSA)	Oxigênio líquido – Tanques criogênicos
Produzido no modo gasoso, como será consumido, sem perdas evaporativas ou eventuais desvios no transporte/trânsito.	Passa por processo de evaporação para consumo, perda de até 30% do gás, valor cobrado ao cliente
Sua concentração é verificada na própria unidade de saúde através de monitores.	Concentração não verificável por produção em industrias fora do local de consumo.
Usina concentradora utiliza área inferior à de tanque criogênico.	Tanque criogênico requer área superior à de usina para sua instalação.
Possui a opção de recarga de cilindros de oxigênio e ar comprimido	Não possui opção para recargas de cilindros e ar comprimido.
A usina pode fornecer oxigênio e ar comprimido simultaneamente com compressor auxiliar.	Necessita que o cliente adquira Nitrogênio líquido e misturador para fornecer o Ar Sintético
Sem atrasos no fornecimento. O gás é produzido 24h por dia no local de consumo.	Produzido em local distante e necessita de transporte caro, poluente e especial.
Nova tecnologia VSA gera concentração de até 99% (Anvisa = 92%; ABNT = 90%) e energia 3 a 4 vezes inferior às usinas PSA). O299% equivale O290% terapeuticamente.	É concentrado a 99% para melhor separação dos outros gases presentes no ar (N2, Argônio, Hélio...) e sua consequente redução dos custos de produção. O299% é fundamental em cortes e soldas, não em terapias médicas e uso em ETE/ETA, onde o uso de O290% equivale a uso de O299%.

Para que não reste nenhuma dúvida à nobre comissão técnica quanto ao sistema de fornecimento do oxigênio por PSA, esclarecemos ainda que o processo de produção do oxigênio através do sistema **PSA/VPSA** é **totalmente** físico sem adição de substância química, diferente da criogenia onde as reações químicas podem gerar subprodutos arriscando a saúde dos usuários.

Por não possuir o mesmo grau de risco de contaminação que o Oxigênio fornecido por Tanques criogênicos, foi que a Anvisa normatizou parâmetro de pureza/concentração diverso para Usinas concentradoras, 92%.

Nossas Usinas com avançada tecnologia, permite concentração de até 99.5% aferida "in loco", muito acima do determinado pelas Normas ANVISA/ABNT e idêntica ou, às vezes, superior à pureza do Oxigênio líquido. Embora o avanço tecnológico possibilite que usinas concentradoras atinjam o percentual de pureza igual ao exigido para o fornecimento de oxigênio no estado líquido, não há óbice para que as empresas fornecedoras de usinas concentradoras ofertem o produto dentro do parâmetro legal determinado pela ANVISA.

Hospitais de países mais desenvolvidos econômica, tecnológica e industrialmente, como Estados Unidos, França, Canadá e Japão aceitam O<sub>2</sub> a 90% de pureza baseados em estudos científicos que comprovam que a administração no paciente com O<sub>2</sub> a 90% ou O<sub>2</sub> a 99% não resulta diferenças terapêuticas no tratamento, o que comprova a equivalência entre esses gases.

Muito embora o Oxigênio líquido seja fornecido em grau de pureza a 99,5% e o Oxigênio por PSA/VPSA a 90%, esses centros de saúde de vanguarda preferem, ainda, o fornecimento do oxigênio por PSA/VPSA. Pois, além de ser **mais seguro** à saúde dos pacientes é **mais econômico**, sem perdas do produto, pois não necessita

Av. Brasil, 31.274 – Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ  
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP: 21.725-001  
Tel.: (021) 3338-5224/2401-1614

E-mail: vendas@metalpartes.com.br /sac@metalpartes.com.br

passar pela vaporização, processo utilizado no fornecimento do O<sub>2</sub> líquido que gera perda considerável e inevitável do produto quando passado para seu estado gasoso.

No Brasil a Anvisa através da RDC 50/2002 determinou o percentual mínimo concentração a 92% e disponibilização de monitores de concentração do gás fornecido.

Empresas fornecedoras de oxigênio líquido propalam falsamente que essa concentração de 90% determinada pela Farmacopeia mundial não atende as necessidades médicas.

Um crime!

Nosso sistema PSA/VPSA oferece, ainda, a opção de um sistema acoplado a um enchedor de cilindros, com total segurança atendendo aos critérios estabelecidos pelas normas nacionais e internacionais.

O Brasil vem acompanhado esta evolução da indústria de gases medicinais e muitos de seus órgãos públicos já adotam o sistema PSA/VPSA, por comprovarem a eficácia e economia deste sistema.

Esclarecido isso, mister informar que **não há qualquer subsídio legal para que em uma licitação seja exigido um tipo de fornecimento em detrimento do outro**, sendo o correto apenas solicitar o produto final, ou seja o gás medicinal requerido. Fazê-lo é direcionar o Edital, ferindo a competitividade e desrespeitando o princípio da Economicidade, princípios basilares do processo licitatório.

Mister se faz ressaltar, Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, que a Lei Federal 8.666/93, materializa, entre outros, determinados princípios, de forma expressa e imperativa, não podendo o administrador furtar-se a observá-los integralmente, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação em vigor. Com efeito, assim dispõe o referido Diploma Legal, *in verbis*:

*"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório (desde que observados os pré-requisitos formais e materiais exigidos em lei), do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

*§ 1º - É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções" (grifo nosso).*

Assim, a RDC 50 da ANVISA dispõe três possibilidades de fornecimento dos gases requeridos. Atendendo a norma, esta Administração possibilitará a participação de um maior número de licitantes e, consequentemente, de melhores ofertas para os cofres públicos.

##### **5. INCLUSÃO DE ABERTURA DE ART'S NO CREA.**

O presente edital deixou de constar os requisitos mínimos exigidos pela lei de licitações quanto a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, para a instalação dos equipamentos requeridos no Anexo I – Termo de Referência.

Importante atentar que as instalações desses sistemas devem gerar a ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) emitida pelo CREA, tendo por responsável da obra, um Engenheiro Mecânico com Registro no CREA, bem como a empresa contratada, conforme preconiza o artigo 30 da Lei 8.666/1993.

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a*



*realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Isto posto, é a presente Solicitação de Impugnação com modificação do Edital para requerer a Inclusão das exigências relativas a qualificação técnica das empresas com registro no CREA, bem como, a de um responsável técnico com o registro no órgão, e atestados comprobatórios da aptidão da empresa licitante.

Desta forma, o órgão estará, nos ditames legais, assegurando a garantia na execução da obra.

## 6. DA NECESSIDADE DA SEPARAÇÃO DO GRUPO ÚNICO POR ITENS

O presente certame que tem por objeto o **MENOR PREÇO POR LOTE**, aglutinando, diversos produtos e serviços, obrigando a licitante apresentar proposta para todos os itens. Não busca a eficiência e economicidade, quando restringe a competitividade para aquisição pretendida.

Por ora, desejamos que este pregão amplie o número de licitantes e consequentemente de propostas, e para isso é que se faz necessário a separação dos itens para que cada empresa especializada em cada área possa concorrer em sua respectiva especialização.

A lei 8.666/93 também dispõe no inciso IV do seu art. 15 que:

*Art. 15 – As compras, sempre que possível, deverão:*

*IV – ser subdivididas em tantas parcelas quanto forem necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;*

A lei de licitações trata especificamente da matéria, exatamente para impedir que se façam pacotes desnecessários num mesmo objeto, frustrando a participação de um número maior de empresas, e assim também **impedindo que a Administração Pública consiga o menor preço real**.

Assim, para que seja viável a participação concreta no certame de um maior número de interessados, o que evidentemente fará com que o mesmo alcance um maior grau de competitividade, **possibilitando uma contratação mais vantajosa para a instituição**, é necessário que esta r. Comissão de Licitação **separe em itens o objeto**, de forma a não alijar, peremptoriamente, qualquer um dos interessados em participar do procedimento licitatório.

O TCU já se posicionou quanto à esta questão, esta decisão exarada pelo Colendo órgão deve ser observada pela Administração pública. Assim, colacionamos uma, das inúmeras decisões neste sentido:

**A INSERÇÃO, EM MESMO LOTE, DE ITENS USUALMENTE PRODUZIDOS POR EMPRESAS DE RAMOS DISTINTOS RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO.**

*Representação apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 38/REPO/2012, conduzido pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, que tem por objeto a contratação, por meio de sistema de registro de preços de empresa especializada para o fornecimento de sistema organizacional projetado sob medida para atender às necessidades de guarda e armazenamento de acervos diversos, na*



Av. Brasil, 31.274 – Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ  
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP. 21.725-001  
Tel.: (021) 3338-5224/2401-1614  
E-mail: vendas@metalpartes.com.br /sac@metalpartes.com.br

76

*biblioteca da Residência de Porto Velho - REPO. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu determinar à CPRM que: "adote as providências administrativas necessárias à anulação do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 38/REPO/2012, em razão da exigência, em um mesmo lote, de software para gestão de arquivos e arquivos físicos (arquivo deslizante e demais acessórios), o que restrinjiu a competitividade da licitação e afronta os princípios da competitividade e da isonomia que devem reger as contratações feitas no âmbito da administração pública". (grifo nosso)*

Acórdão 964/2013-Plenário, TC 046.443/2012-6, relator Ministro Raimundo Carreiro, 17.4.2013

## **7. DO PRAZO INEXEQUÍVEL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS/ENTREGA DO OBJETO**

Destacamos em nossa impugnação, cláusula que apresenta violação à legislação vigente e princípios norteadores dos processos licitatórios; antecipamos a necessidade da ampliação do prazo de entrega do objeto, sob pena de nulidade de todo o certame.

O Edital impõe prazo de entrega inexequível para atendimento da demanda do presente certame. In verbis:

*b) No prazo de no máximo de 05 (cinco) dias após o recebimento da "Ordem de Compra", no horário de 08h às 12h ou das 14h às 17h;*

O prazo de entrega imposto no edital para a efetiva entrega dos equipamentos, desrespeita o princípio da Razoabilidade e Eficiência, tendo em vista a peculiaridade do serviço que deverá ser realizado pela futura arrematante deste certame.

Analizando a decomposição do princípio da razoabilidade, vislumbra-se que o edital ora impugnado não observou o citado princípio, vez que, segundo o mestre administrativista Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre o assunto, assim manifesta-se:

*"[...] Razoabilidade e proporcionalidade: ...sem dúvidas, pode ser chamado de princípio da proibição do excesso que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais...".*

A entrega e instalação do equipamento, bem como dos cilindros demanda tempo, além do transporte e testes. Se mantido prazo inexequível, as empresas poderão não atender com a eficiência e qualidade o requerido que, nem sequer sabe-se a estimativa prévia da quantidade que deverá ser entregue, conforme impugnação no tópico acima.

### **DOS PEDIDOS:**

Isto posto, é a presente **Solicitação de Impugnação com modificação do Edital** para requerer:

1. QUE SEJA PRESTADOS OS ESCLARECIMENTOS ACERCA DOS LOCAIS DE ENTREGA E DA QUANTIDADE DE PACIENTES DOMICILIARES ATENDIDOS PELA UNIDADE HOSPITALAR;
2. QUE SEJA AMPLIADO O PRAZO DE VALIDADE DAS CERTIDÕES REQUERIDAS, CONCEDIDO O PRAZO DE 90 DIAS;
3. QUE AS EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO EXPEDIDO PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA LOCAL, VENHAM ACOMPANHADAS DO TERMO QUANDO APlicável/CABível; POR NÃO SER EXIGÍVEL PARA TODAS AS FORMAS DE FORNECIMENTO PREVISTO PELA ANVISA.

Av. Brasil, 31.274 – Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ  
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP. 21.725-001  
Tel.: (021) 3338-5224/2401-1614  
E-mail: vendas@metalpartes.com.br /sac@metalpartes.com.br

77

4. QUE SEJA POSTO EM CONFORMIDADE COM A RDC 50, PERMITINDO QUALQUER DOS TIPOS DE FORNECIMENTO DO OXIGÊNIO MEDICINAL E AR COMPRIMIDO MEDICINAL, CONFORME ELENCADOS NA RDC 50/2002 DA ANVISA;
5. INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA DO FORNECEDOR/INSTALADOR DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS CONFORME LEI 8.666;
6. A SEPARAÇÃO POR ITEM DOS GASES E OXIGÊNIOS REQUERIDOS;
7. QUE SEJA CONCEDIDO PRAZO MÍNIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA A ENTREGA DO OBJETO DESTE CERTAME.

Assim, esta Administração possibilitará uma competição em igualdade de condições entre todas as empresas que porventura venham almejar participar desse Pregão dentro do princípio da isonomia e na forma da Legislação aplicável.

Pelo exposto, **AAE-MetalPartes Produtos e Serviços Ltda.**, requer que o presente Pedido de Impugnação percorra as instâncias legais com as devidas fundamentações, para que se proceda a modificação do Edital por medida de legalidade.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2020.



Fernando Helena Pereira - Diretora  
Ident. nº: 020.397.419-1 DICRJ  
AAE-METALPARTES PSL

**AAE - METALPARTES E PRODUTOS SERVIÇOS LTDA.**

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
REGISTRO GERAL HOME	20.397.419-1
	DATA DE EXPEDIÇÃO
	12/05/2017
FERNANDA HELENA ALMEIDA PEREIRA	
FILHO/A	ELIO SERGIO PEREIRA
MÃE	LEILA MARIA ALMEIDA PEREIRA
NASCIMENTO	DATA DE NASCIMENTO
	31/05/1985
RIO DE JANEIRO/RJ	RIO DE JANEIRO/RJ
CÓD. ORIGEM	C. NASC LIV 25AA13 FLS 190V TERM 7580 C 014
RIO DE JANEIRO	RJ
UF	111.847.897-54
001	2 Vias
	0207
LEI Nº 7.116 DE 29/06/83	



78

X



JUCERJA



**WIRF DIA SÁBADO DIA 10 DE FEVEREIRO DURANTE A SEDE DO 5º ENCONTRO**

33 2 0108499-3

100

Empresário Individual com Responsabilidade Limitada

Index

Empresa de Pesquisa Data

14

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO

AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI

Cooling Air      Circulates

002	<b>Cód</b>	<b>Qtde.</b>	<b>Descrição do Ato / Evento</b>
	046	1	Alteração / Transformação
	XXX	XX	XXXXXXXXXXXXXXKXXXXXKXXXXXKXXXXXKXXXXXKXXXXX

七

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR MÁRCIA VALÉRIA DA RAIBY SOU DA RAIBY CONSULTORES S.A.

Deferido em 29/01/2020 e arquivado em 20/02/2020

---

Bernardo Falló-Sansano, Barcelona

SECRETÁRIO GERAL

### **Observações:**

Nº de Páginas: 7000 Núm. de páginas:

2

30

Justo Gómez-Pérez, et al.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVICOS LTDA  
Nome Novel: AAE METALPARTES

Nome Novo: AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI  
NIRE: 332-0108489-3

NIRE: 332.0108499-3 Protocolo: 00-2020/017699-4 Data do protocolo: 28/01/2020  
CERTIFICO o ARQUIVAMENTO em 29/01/2020 SOB O NÚMERO 33600964831, 00003842796 e demais constantes do termo de autenticação.

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 1/8





Presidência da República  
Secretaria de Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Radicalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE 30A SÉDE OU DA FUND. CHIABO A SEDE ACB EM CAXIAS DO

33 2 0108499-3

Time Intervals

Sociedade empresária, Ilustrada

PRACTICAL MANAGEMENT

Empresa de Pequeño Porte

## Protocol

JUCERJA - Sede

80

Data de criação do protocolo na web: 24/01/2020  
12:58:10

00-2020/017699-4

**REQUERIMENTO**

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

**Representante legal da empresa**

Local	Nome:	FERNANDA HELENA ALMEIDA PEREIRA
	Assinatura:	
Data	Telefone de contato:	(21) 3338-5224
	E-mail:	VENPAIS@METALPARTES.COM.BR
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2020
	Data da 1ª entrada:	



00-2020/D17699-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: AAE METALPARTES PRODUTOS E APENAS S/A

Nome Novo: AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVICOS LTDA

NOME: NOVO. RAB METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI  
NIRE: 3322.0108499-3 RÉGISTRO: 00-1205181-15

MARIA JOSE VIEIRA 3 - Protocolo: 00-2020/017699-4 Data do protocolo: 28/01/2020  
CERTIFICO o ARQUIVAMENTO em 29/01/2020 sob o NÚMERO 33600964831, 00003842796 e demais constantes do  
termo de autenticação.

**Autenticacao:** 34AF4A93C724B9E882D0D8C2D9E880

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/8





AAE-MetalPartes Produtos e Serviços Ltda.

Av. Brasil, 31.274 – Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ  
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP: 21.725-001  
Tel.: (021) 3338-5224  
E-mail: vendas@metalpartes.com.br /sac@metalpartes.com.br

### ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL Nº 13

### ATO DE TRANSFORMAÇÃO DO REGISTRO DE SOCIEDADE EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

AAE – METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 29.020.062/0001-47 NIRE: 33.2.0108499-3

81

Pelo presente instrumento particular, as partes adiante nomeadas e abaixo assinadas:

**FERNANDA HELENA ALMEIDA PEREIRA**, brasileira, divorciada, empresária, residente e domiciliada na Avenida Brasil nº 32.274, Lote 19, PAL 26890, Quadra D, Padre Miguel, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21725-001, portadora da carteira de identidade nº 20.397.419-1, expedida pelo DETRAN/RJ e do CPF nº 111.847.897-54;

Na qualidade de única sócia que compõe a sociedade empresarial **AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, estabelecida na Avenida Brasil nº 32.274, Lote 19, PAL 26890, Quadra D, Padre Miguel, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21725-001, inscrita no CNPJ sob o nº 29.020.062/0001-47, constituída por contrato social arquivado na JUCERJA sob o NIRE 33.2.0108499-3 por despacho de 27/09/1984, e alterações posteriores, consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1033, da Lei nº 10406/02, resolve:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica transformada esta sociedade em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** – EIRELI, sob a denominação "**AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI**", com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

#### CLÁUSULA SEGUNDA

O acervo desta sociedade, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) passa a construir o capital EIRELI mencionada na cláusula anterior.

#### CLÁUSULA TERCEIRA

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato, constitutivo da referida EIRELI, com o teor a seguir:

#### "AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI"

**PRIMEIRA** – A sociedade gira nesta praça sob a denominação social de **AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI**.

W

f.

1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Nome: AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA  
Nome Novo: AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI  
NIRE: 332.0108499-3 Protocolo: 00-2020/017699-4 Data do protocolo: 28/01/2020  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 29/01/2020 SOB O NÚMERO 33600964831, 00003842796 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: 34AF4A93C724B9BF882D0B8C2B8CDB27ED58D0995BF528EA063BB36B49FF11DC  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/8





## AAE-MetalPartes Produtos e Serviços Ltda.

Av. Brasil, 31.274 – Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ  
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP: 21.725-001  
Tel.: (21) 3338-5224  
E-mail: vendas@metalpartes.com.br /sac@metalpartes.com.br

**SEGUNDA** – A sede e foro da sociedade é na Avenida Brasil, n.º 31.274 – Lote 19 – PAL 26.890 – Quadra D – Padre Miguel – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 21.725-001.

**TERCEIRA** – O objeto da sociedade será a exploração das seguintes atividades:  
**VENDA, SERVIÇOS, MANUTENÇÃO, MONTAGEM, LOCAÇÃO E PROJETOS (DE):**

- 1) Equipamentos médico-hospitalares, eletromecânicos, laboratoriais, navais, industriais, agropecuários, meio ambientes, aeronáuticos, militares, telecomunicações e periféricos.
- 2) Sistemas geradores de ar comprimido, vácuo, oxigênio, nitrogênio, hidrogênio, ozônio e periféricos.
- 3) Sistema de pressurização, ampliação, tratamento e purificação de gases, líquidos e periféricos.
- 4) Sistema de tratamento de óleos, líquido combustível, gás combustível e periféricos.
- 5) Equipamentos de tratamento de água e ar.
- 6) Tubulações de gases, líquidos, afluentes e periféricos.
- 7) Câmaras hiperbáricas, hipobáricas e periféricos.
- 8) Decapagem, passivação, tagueamento, qualificação e certificação de soldas.
- 9) Equipamentos e sistemas de monitoramento de gases.
- 10) Qualificação de gases e vácuo.
- 11) Qualificação de equipamentos médico-hospitalares, eletromecânicos, laboratoriais, navais, industriais, agropecuários, de meio ambiente, aeronáuticos, militares, de telecomunicações.
- 12) Sistemas geradores de eletricidade, acumuladores e periféricos.
- 13) Nacionalização de equipamentos.
- 14) Containers, abrigos, tendas, galpões e coberturas articuladas para utilização médico-hospitalares e laboratoriais, acoplados dos sistemas elétrico, eletrônico, hidráulico, sanitário, gases medicinais, e acessórios de fim de linha.
- 15) Mobiliários e equipamentos médico-hospitalares e laboratoriais.

**QUARTA** – O prazo de duração da presente sociedade é por tempo indeterminado, sendo que o inicio de atividades da forma inicial conta-se desde 01 de outubro de 1994.

**QUINTA** – O capital social é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), dividido em 400.000 (quatrocentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país, subscrito como segue:

FERNANDA HELENA ALMEIDA PEREIRA	100%	400.000 quotas no total de	R\$4.000.000,00
	100%	400.000 quotas no total de	R\$4.000.000,00

A responsabilidade do titular é limitada ao capital social integralizado.

**SEXTA** – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expresso consentimento da titular, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

✓

2





## AAE-MetalPartes Produtos e Serviços Ltda.

Av. Brasil, 31.274 – Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ  
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP: 21.725-001  
Tel.: (021) 3338-5224

E-mail: vcndas@metalpartes.com.br /sac@metalpartes.com.br

**SÉTIMA** – A sociedade será administrada pela titular **FERNANDA HELENA ALMEIDA PEREIRA**, que se incumbirá de todas as operações e representará a sociedade ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações em favor de qualquer quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens da sociedade. A titular **FERNANDA HELENA ALMEIDA PEREIRA**, declara sob as penas de lei que não possui nem é titular de nenhuma outra empresa nos moldes de empresa individual de responsabilidade limitada em qualquer parte do território nacional.

83

**OITAVA** – A titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observada as disposições regulamentares pertinentes.

**NONA** – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios na proporção de suas quotas os lucros ou perdas apurados.

**DÉCIMA** – A Titular **FERNANDA HELENA ALMEIDA PEREIRA** declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**DÉCIMA PRIMEIRA** – A empresa poderá a qualquer momento abrir ou fechar filial ou outra dependência mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**DÉCIMA SEGUNDA** – Em caso de falecimento da titular, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**DÉCIMA TERCEIRA** – A titular declara sob as penas da lei que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**DÉCIMA QUARTA** – Os casos omissos do presente contrato serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos do Código Civil Brasileiro, pertinentes a esta forma societária e, subsidiariamente, pela lei das sociedades anônimas, sem prejuízo de legislação superveniente, que venha a tratar da matéria.

**DÉCIMA QUINTA** – Fica eleito o foro regional pertinente à sede da sociedade empresarial na Cidade do Rio de Janeiro para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultante deste contrato.

MJ

J.

3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

Nome Novo: AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI

NIRE: 332.0108499-3 Protocolo: 00-2020/017699-4 Data do protocolo: 28/01/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 29/01/2020 SOB O NÚMERO 33600964831, 00003842796 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 34AF4A93C724B9BF882D0B8C2B8CDB27ED58D0995BF52BEA063BB36B49FF11DC

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/8





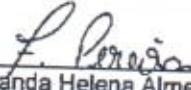
# AAE-MetalPartes Produtos e Serviços Ltda.

Av. Brasil, 31.274 – Padre Miguel - Rio de Janeiro - RJ  
CNPJ: 29.020.062/0001-47 I.E.: 82.283.471 CEP. 21.725-001  
Tel.: (21) 3338-5224  
E-mail: vendas@metalpartes.com.br /sac@metalpartes.com.br

E por estarem assim justos e contratados respondendo por si, herdeiros e sucessores, assinam a presente alteração de contrato social, juntamente com as testemunhas abaixo, destinando-se para registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

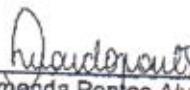
84

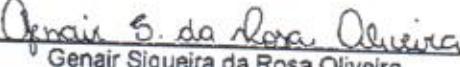
Rio de Janeiro-RJ, 9.. de janeiro de 2.020.

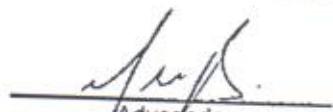
  
Fernanda Helena Almeida Pereira

CARTÓRIO 31

## TESTEMUNHAS:

  
Amanda Pontes Alves  
CPF/MF 077.128.917-02  
CRC/RJ 107.772-O/4

  
Genair Siqueira da Rosa Oliveira  
CPF/MF 058.168.787-52  
RG: 20.699.201-8 Detran/RJ

  
Millene Bastos de O. Barra Ramos  
Advogado  
CPF: 054.166.797-19  
OAB/RJ 144903

4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Nome: AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA  
Nome Novo: AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI  
NIRE: 332.0108499-3 Protocolo: 00-2020/017699-4 Data do protocolo: 28/01/2020  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 29/01/2020 SOB O NÚMERO 33600964831, 00003842796 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: 34AF4A93C724B9BF882D0B8C238CDB27ED58D0995BF528EA063BB36B49FF11DC  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 6/8



85



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Nome: AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA  
Nome Novo: AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI  
NIRE: 332.0108499-3 Protocolo: 00-2020/017699-4 Data do protocolo: 28/01/2020  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 29/01/2020 SOB O NÚMERO 33600964831, 00003842796 e demais constantes do  
termo de autenticação.  
Autenticação: 34AF4A93C724B9BF882D0B8C2B8CDB27ED58D0995BF528EA063BB36B49FF11DC  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 7/8





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ**

## PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

86

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:  
• Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM  
RJP2000008576

### 01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)  
AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVICOS EIRELI

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ  
29.020.062/0001-47

### 02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

220 Alteração do nome empresarial (firma ou denominação)  
225 Alteração da natureza jurídica  
Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Número de Controle: RJ34208295 - 29020062000147

### 03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Nome	CPF
FERNANDA HELENA ALMEIDA PEREIRA	111.847.897-54
Local	Data
RJ, 24/01/2020	24/01/2020

### 04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do N°: 29.020.062/0001-47

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

[www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cpj/dbe.asp](http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cpj/dbe.asp)

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Nome: AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVICOS LTDA  
Nome Novo: AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVICOS EIRELI  
NIRE: 332.0108499-3 Protocolo: 00-2020/017699-4 Data do protocolo: 28/01/2020  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 29/01/2020 SOB O NÚMERO 33600964831, 00003842796 e demais constantes do  
termo de autenticação.  
Autenticação: 34AF4A93C724B98F882D0B8C2B8CDB27ED58D0995BF528EA063BB36B49FF11DC  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/8

